



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 3.295, DE 2015

(Do Sr. Fabricio Oliveira)

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do agente público que desviar verbas públicas destinadas à saúde, à educação e à segurança pública, apropriando-se delas, desviando-as ou empregando-as irregularmente.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3011/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3011/2000 O PL 780/2003, O PL 4518/2008, O PL 2518/2011, O PL 7316/2014, O PL 3295/2015, O PL 10931/2018 E O PL 3472/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2437/2019 (Nº ANTERIOR: PLS 216/2015).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* – RICD

(\*) Atualizado em 24/2/2023 em virtude de novo despacho.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, DE 2015 (Do Sr. Fabrício Oliveira)

*Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do agente público que desviar verbas públicas destinadas à saúde, à educação e à segurança pública, apropriando-se delas, desviando-as ou empregando-as irregularmente.*

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 312 e 315 do Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do agente público que desviar verbas públicas destinadas às ações e serviços de saúde, educação e segurança pública, apropriando-se delas, desviando-as ou empregando-as irregularmente.

Art. 2º Os arts. 312 e 315 o Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

#### **“Peculato**

Art. 312 .....

.....

(...)

§2º- A pena será aumentada de um terço se o dinheiro, valor ou bem apropriado ou desviado destinava-se a ações e serviços de saúde, educação ou segurança pública.”(NR)

#### **Emprego irregular de verbas ou rendas públicas**

Art. 315 .....

.....

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço se a

verba ou renda pública diversamente aplicada destinava-se às ações e serviços de saúde, educação ou segurança pública. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em \_\_\_\_ de outubro de 2015.

**Deputado FABRÍCIO OLIVEIRA**

## **JUSTIFICATIVA**

Não é de hoje a insatisfação da população brasileira quanto à insuficiência e má qualidade dos serviços públicos prestados pelo Estado. Não são recentes, igualmente, as constatações de que a falência do Estado em garantir o acesso aos direitos fundamentais decorre, em boa parte, da má gestão e da corrupção.

Sabe-se que a saúde, a educação e a segurança pública são o tripé da garantia da dignidade humana constitucionalmente prevista, a impor um tratamento penal mais rigoroso àquele que não demonstra seriedade no trato com a coisa pública, desviando ou se apropriando de bens e valores destinados ao cumprimento de ações que visem a assegurar a efetivação desses direitos.

Neste sentido, propomos o aumento em até um terço das penas cominadas aos crimes de peculato e de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, quando a conduta criminosa implique prejuízo às ações e serviços de saúde, educação e segurança pública, por entender que a ineficiência na prestação desses serviços, em razão da conduta dolosa do agente público, tem resultados mais gravosos para a vida dos cidadãos.

ANTE O EXPOSTO, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Deputado FABRÍCIO OLIVEIRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**TÍTULO XI**  
**DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO I**  
**DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO**  
**CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

**Peculato**

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

**Peculato culposo**

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

**Peculato mediante erro de outrem**

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

### **Inserção de dados falsos em sistema de informações**

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

### **Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações**

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

### **Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento**

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

### **Emprego irregular de verbas ou rendas públicas**

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

### **Concussão**

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

### **Excesso de exação**

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990](#))

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

.....  
.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**